



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.861, DE 2018

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafos ao art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-104/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se os seguintes parágrafos ao artigo 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 21.

§ 1º É proibido o uso de telefone celular ou de qualquer equipamento de comunicação eletrônica por aluno em escolas maternas, primárias e secundárias e durante qualquer atividade educacional que ocorra dentro de seu recinto, exceto nas circunstâncias em que os usos educacionais permitam.

§ 2º Esta proibição não se aplica aos equipamentos de aluno portador de deficiência ou uma condição médica incapacitante, desde que esteja autorizado a utilizar”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Assembleia Nacional e o Senado da França adotaram e o Presidente da República Francesa promulgou, em 3 de agosto de 2018, a *LOI n° 2018-698 du 3 août 2018 relative à l'encadrement de l'utilisation du téléphone portable dans les établissements d'enseignement scolaire*¹. Trata-se da lei sobre a supervisão da utilização de celulares nas escolas. Em tradução livre, o seu art. 1º, dispôs o seguinte:

Artigo 1

O artigo L. 511-5 do Código da Educação tem a seguinte redação:

¹ **France. Legifrance.** Le Service Public de la Difusion du Droit. **LOI n° 2018-698 du 3 août 2018**, relative à l'encadrement de l'utilisation du téléphone portable dans les établissements d'enseignement scolaire. Disponível em: <
<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000037284333&dateTexte=&categorieLien=id>>. Acesso em 02.08.2018.

"Art. L. 511-5. O uso de um telefone celular ou outro equipamento de comunicação eletrônica terminal por um aluno é proibido em creches, escolas primárias e faculdades e durante qualquer atividade educacional que ocorre fora de seu recinto, exceto nas circunstâncias, em particular os usos educacionais e locais em que o estatuto autoriza expressamente.

"Nas escolas secundárias, as regras de procedimento podem proibir o uso pelos alunos dos dispositivos mencionados no primeiro parágrafo em todo ou em parte do recinto da instituição e durante as atividades realizadas fora dela.

"Esta seção não se aplica a equipamentos que um aluno portador de deficiência ou uma condição médica incapacitante esteja autorizada a usar sob as condições estabelecidas no Capítulo I do Título V do Livro III desta Parte.

"O incumprimento das regras estabelecidas nos termos do presente artigo pode conduzir ao confisco do aparelho por parte de um pessoal de gestão, de ensino, de educação ou de supervisão. As regras de procedimento fixam os termos do seu confisco e a sua restituição."

A Lei originou-se da *Proposition de Loi nº 941, relative à l'interdiction de l'usage du téléphone portable dans les écoles et les collèges*², apresentada em 14 de maio de 2018 pelo Deputado Richard Ferrand e vários outros. Em tradução livre, o Projeto de Lei nº 941 estabelecia:

O artigo L. 511-5 do Código da Educação diz o seguinte:

"Art. L. 511-5. - Com exceção de lugares onde, nos termos especificados, os regramentos internos autorizem expressamente, o uso de um telefone celular por um aluno é proibido em jardins de infância, escolas primárias e colégios."

² **France. Assemblée Nationale. Proposition de Loi nº 941**, relative à l'interdiction de l'usage du téléphone portable dans les écoles et les collèges. Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/15/propositions/pion0941.asp>>. Acesso em 02.09.2018.

A exposição de motivos da proposição, por trazer argumentos que se aplicam a nossa realidade, merece ser transcrita, em tradução livre:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhoras e Senhores

Durante sua campanha, o Presidente da República se comprometeu a proibir o uso de telefones celulares em escolas primárias e faculdades.

O uso de telefones celulares está se desenvolvendo significativamente entre os jovens. O barômetro digital estabelecido pela Autoridade Reguladora de Comunicações Eletrônicas e Postos (ARCEP) indica que 93% dos jovens de 12 a 17 anos têm telefone celular em 2016 (72% em 2005).

De acordo com uma pesquisa realizada em junho 2017 pela Comissão Nacional de Informática e Liberdades (CNIL) ea Associação Geração Digital, 63% dos 11-14 anos estão em pelo menos uma rede social, e são mais 4 de 10 para mentir sobre sua idade.

Atualmente, o uso do celular durante atividades de ensino e nas escolas provoca muitas disfunções incompatíveis com a melhoria do clima escolar. De fato, é provável que seu uso incentive os alunos a desenvolver práticas maliciosas ou de risco (cyberstalking, cibersexo) e expô-los a conteúdos violentos ou chocantes (pornografia).

Durante as atividades de ensino, a proibição do uso de telefones celulares proporcionará aos alunos um ambiente que permita a atenção, concentração e reflexão necessárias à atividade, compreensão e memorização.

No tempo de recreação, o uso de telefones celulares pode ser prejudicial, reduzindo a atividade física e limitando a interação social entre os alunos. Seu uso pode impedir a construção de uma socialização harmoniosa, essencial para o desenvolvimento das crianças.

Além disso, o uso de telefones celulares está na origem de grande parte das incivildades e distúrbios dos estabelecimentos: quebra, raquete e roubo. Eles também servem frequentemente como suporte para o assédio virtual, que também exporta violência fora das instituições.

Por fim, os telefones celulares podem facilitar o acesso a imagens violentas, incluindo imagens pornográficas. A proibição do uso de telefones celulares é uma das ferramentas para limitar a exposição de jovens a imagens chocantes.

A proibição do uso de telefones celulares em escolas e faculdades responde tanto aos desafios educacionais quanto às questões da vida escolar.

É por isso que um grande número de escolas pratica uma proibição total de telefones móveis, muitas vezes para a grande satisfação dos jogadores, mas na ausência de um quadro legal adequado.

Por conseguinte, é necessário consolidar o quadro jurídico que permita a proibição efetiva dos telefones celulares em todas as escolas e colégios e garantir aos diretores e chefes de escolas que implementam esta proibição.

Esta proibição não diz respeito aos usos educacionais do telefone celular, parte de um projeto educacional específico e supervisionado pela equipe educacional.”

A presente proposta objetiva trazer à discussão nesta Casa de candente problema que tem afetado o rendimento educacional e o desenvolvimento da infância e da juventude brasileira, qual seja, o uso indevido das novas tecnologias.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
 DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I
 DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior.

CAPÍTULO II
 DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO